



ATA DE JULGAMENTO SOBRE RECURSO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 004/2020

Trata-se da análise de recurso sobre a decisão da Comissão Permanente de Licitação, interposta pela empresa **ELÉTRICA CONFIANÇA LTDA.**

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi protocolizado por meio físico com o envio da peça recursal junto ao Setor de Licitações e Contratos, no dia 22/09/2020 (terça-feira) às 15h37min.

O Edital no item 13 “DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO”, sub-item:

13.2.6. Na hipótese de interposição de recursos, a Comissão de Licitação obedecerá aos dispostos no artigo 109, com suas alíneas, incisos e parágrafos, da Lei 8.666/93.

Ainda, no item 14 “DOS RECURSOS”, nos sub-itens:

14.2. Os recursos serão dirigidos à Comissão Permanente de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-los, devidamente informados, para apreciação e decisão da autoridade superior, devendo neste caso a decisão ser proferida dentro do prazo de (cinco) dias úteis, contado do recebimento do processo, sob pena de responsabilidade. (*grifo nosso*)

14.3. Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (*grifo nosso*)

A data da sessão foi realizada no dia 16.09.2020, pelo que se reconhece a tempestividade do recurso apresentado nos termos art. 109, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

DAS CONTRARAZÕES





Por sua vez, a empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME, não se manifestou quanto ao recurso apresentado pela empresa ELÉTRICA CONFIANÇA LTDA.

Assim sendo, todos os protocolos realizados nesta fase foram cumpridos, sendo os mesmos tempestivos.

DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Alega a recursante, neste caso a empresa ELÉTRICA CONFIANÇA LTDA, em síntese, que apresentou proposta almejando ser contratada, e que depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada durante a abertura da documentação, sob alegação que a mesma deixara de apresentar o registro de atestado de capacidade técnica sob nº CAT 2602229 junto ao CREA/MT local e que, estaria em desacordo com as exigências do termo licitatório.

Desta forma, a recursante, essencialmente, alega que a decisão da Comissão Permanente de Licitação deve ser reformada, pois esclarece que a ausência involuntária da apresentação do atestado deu-se tão somente por culpa exclusiva do CREA/MT, acreditando-se por igual modo que tenha sido involuntária, ao não responder em tempo hábil ao oportuno pedido da recursante dito atestado via protocolo (em anexo), por certo motivada pelas medidas protetivas contra a atual pandemia de Coronavírus – COVID/19 que assola o país e o mundo, de todos sabido. Alega ainda que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Portanto em suas diversas argumentações, alega o recursante que a apresentação de atestados visa tão somente demonstra que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, tendo por finalidade resguardar o interesse da Administração, entendendo que deveria ter sido realizado diligência, indagando ao CREA/MT se já havia resposta ao protocolo anunciado, repudiando este pelo formalismo desimportante. E, finalmente entende que o ato desclassificatório foi desproporcional e desarrazoado, uma vez que culpa exclusivamente a terceiros (CREA/MT), possivelmente devido as circunstâncias atípicas vividas pelo presente momento.

DO PEDIDO

Em síntese, requer a recursante que:

- a) seja declarado nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;





b) seja, alternativamente, proferida pela CPL novo julgamento, considerando a juntada do competente registro do atestado da retromencionada CAT, validando a proposta da recorrente para alcançar o adequado resultado classificatório;

c) na espera disso não ocorrer, faça o presente subir à autoridade superior.

ANÁLISE

Cumpra ressaltar, de logo, que para fins de elucidação de questionamentos precedentes da recorrente que este processo licitatório trata-se da modalidade tomada de preços pelo qual é julgado por comissão competente, instituída por portaria designada pelo prefeito municipal, de acordo com a lei, que nada tem a ver com pregão e logo, pregoeira. Nota-se que houve uma mistura de informações desconstruídas por parte da recorrente, como o fato de que fora habilitada no pleito, e também de que os envelopes das propostas foram abertos, e que antes das etapas de lances deveriam se retirar da sala, portanto não merecendo prosperar, uma vez que todos os atos ali praticados durante a sessão em epígrafe, foram registradas em ata, dos quais a recorrente tem conhecimento.

Pois bem, sobre sua condição de inabilitação, a recorrente deixou de atender as exigências do ato convocatório, vejamos o disposto do item 10.1.2. “DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, em seu sub-item:

e) Comprovação da Qualificação Técnica Operacional, em nome da empresa Licitante, mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA/CAU, juntamente com a respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo CREA/CAU, de execução de serviços, quais sejam, devendo comprovar no mínimo os seguintes serviços: (*grifo nosso*)

A recorrente atribui a falha ao CREA/MT, bem como a Pandemia COVID-19, das juntadas ao recurso nota-se que o pedido junto ao CREA/MT, ocorreu no mesmo dia da sessão, dia 16/09 às 16h49min, e sua CAT - Certidão de Acervo Técnico, fora emitido em 21 de setembro de 2020. Entendemos que a recorrente teve prazo suficiente de regularizar sua documentação, uma vez que este certame licitatório estava inicialmente previsto para o dia 24/08/2020, e devido sua retificação ao edital, este prazo se estendeu até o dia 16/09/2020, pelo que reconhecemos recebeu seu CRC - Certificado de Registro Cadastral, desde o dia 18/08/2020. Ante os argumentos expostos pela recorrente, alega ser uma empresa sólida e que vem atuando há anos nesse seguimento, para tanto não deveria pegar seu acervo em cima da hora, poderia tê-lo nestes vários anos de serviços executados, pois o CAT não perde seu valor, e os serviços já prestados podem ser registrados assim que concluídos, atendendo perfeitamente o previsto no ato convocatório.





Caso esse documento já estivesse sido disponibilizado antes mesmo da entrega dos envelopes, poderia ter sido impresso e apresentado no envelope, fato este não ocorrido, mais não tentar incluí-lo após a abertura da sessão. Consta no edital, item 11.5 “DISPOSIÇÕES GERAIS DE HABILITAÇÃO”, em seu sub-item:

11.5.5. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos neste Edital e seus anexos, salvo os casos previstos na LC 123/2006; *(grifo nosso)*

Bem como, no item 13.2. “JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO”, em seu sub-item:

13.2.8. Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos relacionados no item 10 do presente Edital ou os apresentar em desacordo com as exigências do presente Edital.

Portanto, seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a recursante, pois colocam em xeque a razoabilidade, a proporcionalidade e o interesse público.

Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da recursante a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública.

Para esclarecer novamente, o procedimento adotado nesta TP 004/2020, após a sessão de abertura dos envelopes, as verificações dos requisitos de qualificação técnica, foram realizadas com acompanhamento de equipe técnica na área de engenharia desta Prefeitura Municipal, o qual tem conhecimento para dirimir as questões em conteúdo.

Portanto, totalmente transparente o procedimento, podendo qualquer interessado confirmar nos autos do processo. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso manifestado.





**PREFEITURA
ALTO GARÇAS**

UM NOVO CAMINHO

Gestão 2017/2020

DECISÃO

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência dominante e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto pela ELÉTRICA CONFIANÇA LTDA, para no mérito:

1 – NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020.

2- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Sr. Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Alto Garças – MT, 06 de outubro de 2020.

ANNE CAROLINE A. FREIER GIRARDELLO

Presidente

Membros:

LUANA CRISTINA BATISTA

KARINNE M. DOS SANTOS MOTA

